



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 139/25

Luxemburgo, 13 de novembro de 2025

Acórdão do Tribunal de Justiça no Processo C-525/23 | [Oti] ¹

Autorização de residência na União para efeitos de voluntariado: um Estado-Membro não pode impor requisitos suplementares para provar a existência de recursos suficientes

Em junho de 2020, OS, nacional de um país terceiro, apresentou um pedido de renovação da sua autorização de residência na Hungria. OS pretendia exercer uma atividade de voluntariado na Mahatma Gandhi Emberi Jogi Egyesület (Associação Mahatma Gandhi para os Direitos Humanos). A este respeito, indicou que o seu tio, um cidadão britânico, lhe garantiria os recursos necessários no período de voluntariado. Durante o procedimento administrativo, OS qualificou essa ajuda financeira prestada pelo seu tio, tanto de empréstimo como de doação. As autoridades húngaras indeferiram o referido pedido com o fundamento de que o tio não podia ser considerado um «membro da família» ao abrigo do direito nacional.

OS impugnou esse indeferimento. O Tribunal de Budapeste-Capital (Hungria) julgou procedente a sua ação, considerando que os meios de subsistência de que o requerente da autorização de residência em causa tem de dispor podem provir de um rendimento ou de um património legalmente adquiridos, independentemente de se tratar de rendimentos próprios ou de rendimentos colocados à sua disposição por um membro da sua família.

No entanto, o Supremo Tribunal húngaro anulou essa decisão. Em seu entender, ainda que os recursos necessários possam ser fornecidos por uma pessoa que não seja membro da família, é necessário determinar se se trata de um rendimento ou de um património, bem como esclarecer a que título recebeu esses recursos e se dispõe dos mesmos de forma ilimitada e definitiva, como se se tratasse de fundos próprios.

Tendo dúvidas quanto à conformidade com o Direito da União destas verificações impostas pelo Supremo Tribunal, o Tribunal de Budapeste-Capital submeteu ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça recorda, em primeiro lugar, que **o nacional de um país terceiro** em causa que tenha apresentado um pedido de admissão no território de um Estado-Membro **tem direito a uma autorização de residência se preencher os requisitos** gerais e específicos **da Diretiva** relativa à entrada e à residência na União Europeia de nacionais de países terceiros para efeitos, nomeadamente, de voluntariado ². **Por conseguinte, não é permitido** aos Estados-Membros **introduzir requisitos suplementares** face aos que estão previstos na diretiva ³.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça salienta que o conceito de «recursos» deve ser considerado um conceito autónomo do Direito da União, interpretado de modo uniforme, e de alcance amplo. **O carácter suficiente dos recursos é avaliado** com base no exame individual de cada caso concreto, devendo **limitar-se a verificar se a pessoa em causa está em condições de dispor desses recursos. A introdução de outros critérios específicos**, nomeadamente relativos à natureza, à proveniência ou às modalidades

segundo as quais essa pessoa dispõe desses recursos, **constituiria requisitos suplementares proibidos**.

Quanto à identificação **de incoerências nas declarações** relativas aos recursos de que o nacional de um país terceiro em causa disporá, o Tribunal de Justiça considera que **tal não é suficiente para justificar a recusa da autorização de residência** quando do exame individual do caso concreto resultar que esse nacional disporá efetivamente de recursos suficientes.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça. O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

² [Diretiva \(UE\) 2016/801](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação au pair.

³ Acórdão de 10 de setembro de 2014, Ben Alaya, [C-491/13](#) (v., também, Comunicado de Imprensa [n.º 120/14](#)).